

PROJETO DE LEI C.M.M 13/2026

Dispõe sobre a alteração e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2006, de 2021, que dispõe sobre a proibição da queima de fogos de artifício com estampidos no Município de Maracaju e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.IP Fica alterado o artigo IP da Lei Municipal n 2006, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 Fica proibida, em todo o território do Município de Maracaju, a queima, soltura, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício ou quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, estouros ou efeitos sonoros ruidosos.

SI A proibição aplica-se a espaços públicos e privados, bem como a eventos públicos ou particulares realizados no Município.

S2 Fica permitida apenas a utilização de fogos de artifício de efeitos exclusivamente visuais, sem estampido ou ruído significativo.

Art. 22 Fica acrescido à Lei Municipal ne 2006/2021 o seguinte artigo:

Art.12-A Os estabelecimentos comerciais instalados no Município ficam proibidos de vender, expor, armazenar ou comercializar fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzam estampidos ou ruídos sonoros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação às disposições desta Lei.

Art. 32 Fica acrescido à Lei Municipal ne 2006/2021 o seguinte artigo:

Art.12-8 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. — advertência;
- II. — multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFM's;
- III. — apreensão do material;
- IV. — suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4 Fica acrescido à Lei Municipal ne 2006/2021 o seguinte artigo:

Art. 12-C Qualquer cidadão poderá colaborar com a fiscalização do cumprimento desta Lei, mediante registro de imagens, vídeos ou outros meios de prova que identifiquem a prática da infração.

SIP A denúncia poderá ser encaminhada aos órgãos competentes,

S2P As imagens ou vídeos deverão permitir a identificação da infração e, sempre que possível, do autor da prática irregular.



532 Confirmada a infração pelos órgãos competentes e aplicada a multa correspondente, o cidadão denunciante poderá receber indenização ou recompensa de até IO (dez) UFMs, como incentivo à colaboração com a fiscalização.

94 A indenização ou recompensa prevista neste artigo somente será paga quando houver a identificação do autor da infração e o efetivo pagamento da multa aplicada, garantindo a legalidade da denúncia e a responsabilização do infrator.

S5P Os procedimentos para recebimento, análise das denúncias e eventual pagamento da recompensa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 52 A fiscalização e o cumprimento desta Lei caberão aos seguintes órgãos, no âmbito suas competências:

I — Departamento Municipal de Fiscalização e Posturas;

II — Secretaria Municipal responsável pela fiscalização urbana;

III. — Ouvidoria do Município;

IV. — Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;

V. — Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul; VI - PROCON/MS.— CEP

Parágrafo único. Os órgãos mencionados poderão atuar de forma integrada, visando assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo aperfeiçoar e fortalecer a Lei Municipal ne 2006/2021, ampliando os mecanismos de fiscalização e garantindo maior efetividade no cumprimento da norma que proíbe a utilização de fogos de artifício com estampidos no Município de Maracaju.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I e II, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a proposta está alinhada ao artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A poluição sonora provocada por fogos de artifício com estampidos configura forma de poluição ambiental, sendo tratada pela legislação brasileira como prática que pode gerar danos à saúde pública e ao bem-estar da população. Nesse sentido, a Lei ne 6.938 reconhece a poluição sonora como agente degradador do meio ambiente.

A proposta também dialoga com a Lei nº 13.146, que estabelece diretrizes para garantir a inclusão e a proteção de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com — CEP

Transtorno do Espectro Autista, que frequentemente apresentam hipersensibilidade auditiva.

Nesse contexto, ruídos intensos e inesperados podem desencadear crises de ansiedade, estresse extremo e sofrimento psicológico em pessoas autistas, tornando a restrição aos fogos com estampidos uma medida de proteção e inclusão social.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção dos animais, uma vez que diversos estudos apontam que os animais possuem audição muito mais sensível que os seres humanos, sendo frequentemente vítimas de pânico, fuga, acidentes e até morte em decorrência do estresse causado pelos fogos de artifício com estampidos.

A presente alteração também busca fortalecer os mecanismos de fiscalização, permitindo a colaboração da população por meio de denúncias devidamente comprovadas, contribuindo para maior efetividade da legislação.

A medida prevê ainda um incentivo à participação cidadã, com possibilidade de recompensa ao denunciante quando a infração for comprovada e resultar na aplicação e pagamento da multa, garantindo transparência e responsabilidade no processo.

Importante destacar que o projeto não proíbe os espetáculos pirotécnicos, mas incentiva a utilização de fogos silenciosos ou de efeitos visuais, tecnologia que já vem sendo adotada em diversas cidades do Brasil e do mundo.

Esta iniciativa é fruto da parceria entre o Vereador Robert Gustavo Ziemann e o Vereador Gustavo Luis Duó, ambos comprometidos com pautas de grande relevância social, especialmente a defesa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a proteção da causa animal.

Os parlamentares têm atuado de forma conjunta no fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão, ao respeito às diferenças e à promoção do bem-estar coletivo, reconhecendo a importância de construir uma cidade



mais humana, sensível e responsável.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a proposta trará à população de Maracaju, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

MARACAJU/MS, 16 de Abril de 2026

ROBERT ZIEMANN
1º Secretário(a)

Gustavo Luis duo
2ºSecretario(a)

